



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLS nº 398, de 2018)

SF/21567.96962-01

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 26 e 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 26.....**

§11º. É diretriz a ser observada, na elaboração da Base Nacional Comum Curricular, a busca por estratégias para mitigar preconceitos e barreiras culturais à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática.

**Art. 47.....**

§5º. Os prazos para conclusão de cursos e programas de educação superior serão prorrogados em cento e oitenta dias nos casos de maternidade e de adoção.

§6º. A prorrogação de prazos para conclusão de cursos e programas em razão de maternidade ou adoção não impactará negativamente a avaliação referida no art. 46 desta Lei a que estão sujeitas as instituições de ensino superior”



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes obstáculos à maior participação de mulheres nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática é ausência de políticas que garantam que a mulher não será penalizada pela maternidade. No âmbito da educação superior, elas têm que cumprir os rígidos prazos de conclusão dos cursos e programas mesmo na hipótese de terem ou adotarem filhos/as.

No nível da graduação, estudantes contam apenas com a proteção precária da Lei nº 6.202, de 1975, a qual garante o direito de afastamento das grávidas por três meses. Necessário, portanto, oferecer a garantia mínima que terão direito a uma prorrogação do prazo para obtenção do diploma.

Atualmente, a Lei nº 13.536, de 2017, já prevê a possibilidade de prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo nos casos de maternidade e adoção. Garante às mulheres bolsistas a prorrogação do recebimento de bolsas de estudo e pesquisa por até 120 dias. Acontece que esta legislação não alcança as mulheres não-bolsistas, produzindo uma situação de desigualdade e sujeitando-as à obrigação de cumprir os prazos de conclusão dos cursos mestrado e doutorado, independente do período de gestação, parto e cuidados iniciais.

Selecionou-se o período de 180 dias para a prorrogação dos prazos de conclusão não só porque este período corresponde ao período de licença-maternidade previsto na Lei nº 11.770, de 2008, mas também porque o período de seis meses corresponde a um semestre que é a unidade básica de organização cronológica da maioria dos cursos de ensino superior.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO